



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13682.000027/2001-10
Recurso nº. : 128.641 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Embargante : GUTEMBERG COSTA MONTEIRO
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.369

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – LAPSO MANIFESTO.
Constatada a ocorrência de lapso manifesto em acórdão proferido por esta Câmara, merece acolhimento a manifestação do contribuinte para se retificar o equívoco cometido e se ratificar o resultado do julgamento, com os respectivos esclarecimentos a respeito da amplitude da procedência da exigência fiscal.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos interpostos por GUTEMBERG COSTA MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-14.195, de 16.09.2004, no sentido de NEGAR provimento ao recurso limitado à despesa médica conforme o litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13682.000027/2001-10
Acórdão nº : 106-15.369

Recurso nº. : 128.641 – *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*
Embargante : GUTEMBERG COSTA MONTEIRO

RELATÓRIO e VOTO

O contribuinte acima identificado, representado por procuradora constituída através do instrumento de fls. 85, apresenta petição às fls. 83, contestando o Acórdão nº 106-14.195 (fls. 70-74), proferido na Sessão de 16 de setembro de 2004, o qual teve como Relator o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, onde alega, em síntese, que foram considerados como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 38.363,85, quando o correto é a importância de R\$ 36.800,57.

Pois bem, através do auto de infração de fls. 06-10, decorrente de revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2000, a autoridade lançadora constatou a omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 1.563,28, promoveu a glosa de despesas médicas que somam R\$ 3.070,00 e exigiu multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual.

A decisão de primeira instância, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), acolheu em parte os argumentos do então impugnante, para reduzir o valor dos rendimentos tributáveis de R\$ 38.363,85 para R\$ 36.800,57, que era a quantia informada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte e, ainda, para cancelar a exigência da penalidade pelo suposto atraso na entrega da DIRPF/2000 (fls. 47-51).

Assim, a omissão de rendimentos de R\$ 1.563,28 restou improcedente já no acórdão proferido pela DRJ.

Em sede de recurso voluntário (fls. 54) o sujeito passivo pleiteou o restabelecimento das despesas médicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13682.000027/2001-10
Acórdão nº : 106-15.369

Ocorre, que no julgamento proferido por esta Sexta Câmara acabou sendo apreciada, além da questão envolvendo a glosa das despesas médicas, a omissão de rendimentos levantada pela autoridade fiscal, cuja infração, reitero, já fora desconstituída pela decisão de primeira instância.

O artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, estabelece que:

Art. 28. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do sujeito passivo.

Parece-me claro o lapso contido no acórdão nº 106-14.195, onde restou analisada questão não devolvida à apreciação do Conselho de Contribuintes, já que decidida em primeira instância a favor do contribuinte, sem a interposição de recurso de ofício, pois incabível na espécie.

Portanto, com fundamento no dispositivo acima transcrito, entendo que a manifestação de fls. 85 deve ser acolhida, para que se corrija o equívoco anteriormente cometido e se evite, assim, o agravamento da situação do contribuinte com relação à decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG).

Com essas retificações ao voto proferido pelo Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, proponho a ratificação do resultado do julgamento ocorrido na sessão de 16/09/2004, para que se negue provimento ao recurso voluntário, mas observando que a procedência do lançamento está relacionada, tão-somente, à glosa de despesas médicas.

Do exposto, acolhendo a petição de fls. 85, voto por RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-14.195, de 16 de setembro de 2004, fls. 70-74.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


GONÇALO BONET ALLAGE